Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1982

que altera a Directiva 77/391/CEE e instaura uma acção complementar da Comunidade tendo em vista a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos

(82/400/CEE)

(JO L 173 de 19.6.1982, p. 18)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directiva 83/253/CEE do Conselho de 25 de Maio de 1983	L 143	36	2.6.1983
►**M2**	Regulamento (CEE) n.º 3768/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 362	8	31.12.1985

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1982

que altera a Directiva 77/391/CEE e instaura uma acção complementar da Comunidade tendo em vista a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos

(82/400/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43.º e 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando que a Directiva 77/391/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que instaura uma acção da Comunidade tendo em vista a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/476/CEE [5], limita a duração da acção a três anos;

Considerando que, atendendo aos resultados obtidos e à evolução satisfatória dos programas apresentados pelos Estados-membros, convém prever uma acção complementar de dois anos e tornar possível o seu financiamento para consecução dos objectivos fixados;

Considerando que o n.º 3 do artigo 29.º da Directiva 78/52/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1977, que instaura os critérios comunitários aplicáveis aos planos nacionais de erragdicação acelerada da brucelose, da tuberculose e da leucose enzoótica nos bovinos [6], prevê que o prazo de três anos, inicialmente previsto, comece a contar a partir da data fixada pela Comissão na sua decisão de aprovação dos planos nacionais de erradicação e que, consequentemente, os planos iniciais dos Estados-membros, exceptuando os casos da Grécia e da Itália, terminam em datas diferentes para cada Estado-membro durante o ano de 1981; que, a fim de tomar em consideração os prazos necessários para a adaptação técnica e finaceira exigida pela nova acção, convém prorrogar a duração dos planos iniciais que terminam durante o ano de 1981 até ao dia 31 de Dezembro de 1981;

Considerando que, a fim de introduzir nos planos iniciais as alterações eventualmente necessárias em consequência da evolução epizootológica das referidas doenças, tendo em vista alcançar êxito nas acções empreendidas, os Estados-membros devem elaborar novos planos; que o prazo de aplicação destes novos planos deve ser determinado por forma a que o conjunto da acção, ou seja, o plano inicial e o novo plano, tenha uma duração total de cinco anos;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Ao artigo 6.º da Directiva 77/391/CEE, é aditado o n.º seguinte:

«3. Contudo, para os Estados-membros cujos planos a três anos terminam durante o ano de 1981, o prazo de três anos é prorrogado até 31 de Dezembro de 1981.»

(1) JO n.º C 289 de 11. 11. 1981, p. 4.
(2) JO n.º C 40 de 15. 2. 1982, p. 26.
(3) JO n.º C 112 de 3. 5. 1982, p. 8.
(4) JO n.º L 145 de 13. 6. 1977, p. 44.
(5) JO n.º L 186 de 8. 7. 1981, p. 20.
(6) JO n.º L 15 de 19. 1. 1978, p. 34.

▼B

Artigo 2.º

1. É instaurada uma acção da Comunidade tendo em vista completar a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos.

2. A duração desta acção complementar será fixada por forma a que o conjunto constituído pela acção instaurada pela Directiva 77/391/CEE e pela acção complementar tenha uma duração total de cinco anos.

3. A Comunidade contribuirá financeiramente para a realização da acção complementare.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros elaborarão novos planos de erradicação acelerada de acordo com o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Directiva 77/391/CEE e que satisfaçam os critérios estabelecidos pela Directiva 78/52/CEE, a fim de assegurar a continuidade da acção empreendida pelos seus planos iniciais, tomando em consideração os resultados alcançados e as adaptações necessárias.

2. Os novos planos serão comunicados à Comissão, o mais tardar dois meses depois da notificação da presente directiva, para a Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a França, a Irlanda e o Reino Unido e, antes do dia 1 de Janeiro de 1983, para a Grécia e a Itália.

Artigo 4.º

1. A Comissão analisará os novos planos comunicados de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º a fim de determinar se, em função da sua conformidade com a Directiva 77/391/CEE, com a Directiva 78/52/CEE e a presente directiva, e tendo em conta os objectivos dessas directivas, estão reunidas as condições para a participação financeira da Comunidade.

2. Nos dois meses subsequentes à recepção dos planos, a Comissão submeterá um projecto de decisão ao Comité Veterinário Permanente, a seguir designado por «Comité». O Comité emitirá o seu parecer de acordo com o estipulado no artigo 8.º

3. Os Estados-membros farão entrar em vigor disposições legislativas, regulamentares e administrativas para pôr em prática os novos planos de erradicação acelerada referidos no artigo 3.º e aprovados de acordo com o n.º 2, na data fixada pela Comissão na sua decisão de aprovação.

Artigo 5.º

1. As despesas dos Estados-membros, no que respeita às medidas adoptadas em aplicação dos planos referidos no artigo 3.º, beneficiarão de uma ajuda da Comunidade dentro dos limites indicados no n.º 3 e no artigo 2.º

2. A Comunidade pagará aos Estados-membros 72,5 ECUs e 36,25 ECUs por cabeça, respectivamente, para as vacas e para os outros bovinos abatidos no âmbito das acções mencionadas no capítulo I da Directiva 77/391/CEE.

3. A contribuição previsional do orçamento da Comunidade no capítulo das despesas relacionadas com o domínio agrícola foi estimada em 35 milhões de ECUs para a duração da acção prevista no n.º 1.

4. As medidas adoptadas pelos Estados-membros só beneficiarão da participação financeira da Comunidade se as disposições respectivas tiverem sido objecto de uma decisão favorável de acordo com o artigo 4.º

▼B

Artigo 6.º

1. As disposições do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum [1], aplicam-se às decisões da Comissão respeitantes ao financiamento comunitário da presente medida.

2. Os pedidos de pagamento referir-se-ão aos abates efectuados pelos Estados-membros durante o ano, e serão apresentados antes do dia 1 de Julho do ano seguinte.

3. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70.

Artigo 7.º

1. O controlo veterinário da aplicação dos planos será feito de acordo com o artigo 10.º da Directiva 77/391/CEE.

2. No final da execução de todos os planos de erradicação, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório global dos resultados obtidos, acompanhado, se necessário, de propostas com vista à harmonização das profilaxias nacionais.

▼M1

Artigo 7.º A

O Regulamento (CEE) n.º 129/78 e os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 aplicam-se *mutatis mutandis*.

▼B

Artigo 8.º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o assunto será imediatamente submetido ao Comité pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um Estado-membro.

2. Dentro do Comité, atribui-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado. O presidente não vota.

3. O representante da Comissão apresentará um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre essas medidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas a apreciação. O Comité delibera por maioria de ►M2 cinquenta e quatro ◄ votos.

4. A Comissão aprovará as medidas e aplicá-las-á de imediato, desde que estejam em conformidade com o parecer do Comité. Se não estiverem em conformidade com o parecer do Comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar, O Conselho adoptará essas medidas por maioria qualificada.

Se, expirado o prazo de três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 9.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

[1] JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.